

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

**São Luís - MA
Outubro 2025**

Sumário

CAPÍTULO I	2
DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	2
CAPÍTULO II	3
CAPÍTULO III	6
DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA -PGA	6
CAPÍTULO IV	7
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.....	7
CAPÍTULO V	9
DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL	9
CAPÍTULO VI.....	10
DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO.....	10
CAPÍTULO VII.....	11
DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11
CAPÍTULO VIII.....	12
DOS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	12
CAPÍTULO IX.....	14
DOS INDICADORES DE GESTÃO DO PGA	14
CAPÍTULO X.....	15
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os termos, as condições e os critérios para a execução do Plano de Gestão Administrativa (PGA), Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão (CAPOF), doravante denominada Entidade, em relação ao **Plano Misto de Benefícios (PMB)** de caráter previdenciário por ela administrado, e ainda, em cumprimento a Resolução MPS/CNPC nº 62, de 9 de Dezembro de 2024.

Art. 2º - A CAPOF é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, regulamentada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Foi constituída em 01/07/1967 com o objetivo de assegurar aos empregados de sua patrocinadora e respectivos beneficiários, além do seu quadro próprio, os benefícios previdenciários previstos no Regulamento do Plano Misto de Benefícios (PMB).

O Plano Misto de Benefícios (PMB), patrocinado pelo Banco Bradesco S.A. e pela CAPOF, é um Plano com características de "Contribuição Variável", aprovado em 8 de janeiro de 1999, registrado sob o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) nº 1999.0041-83 e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 048.307.064/0001-66, vedado para novas adesões, com a última alteração regulamentar ocorrida e aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), conforme Portaria PREVIC/DILIC nº 390, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de maio de 2025- seção 1 - página 98.

Art. 3º - O Plano de Gestão Administrativa (PGA) objeto deste Regulamento deverá prestar plena cobertura necessária à administração de todo o Plano Misto de Benefícios (PMB), em consonância com a Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024.

Art. 4º - O Plano Misto de Benefícios (PMB) administrado pela Entidade possui independência patrimonial, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos com o CNPJ nº 048.307.064/0001-66.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para fins deste Regulamento, em aderência a Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024, entende-se por:

I - Plano de gestão administrativa (PGA): ambiente onde será registrado contabilmente, o fluxo de recursos de receitas e despesas, da gestão administrativa, e os fundos administrativos quando de sua existência.

II - Estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado pela entidade, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo do plano de benefícios e do fundo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas administrativas, o resultado dos investimentos do PGA e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento orçamentário.

III - Fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao PGA advindos do plano de benefícios para cobertura das despesas decorrentes da sua administração.

IV - Fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento, captação de novos patrocinadores, instituidores, e inovação tecnológica e estrutura para o fomento, sem o registro na participação do fundo administrativo do plano de benefícios.

V - Fundo administrativo do plano de benefício: fundo constituído pela diferença positiva apurada entre as fontes do custeio administrativo, transferências

de recursos do plano, receitas diretas, rendas dos investimentos do PGA, menos as despesas administrativas de administração do plano e outras decorrentes da gestão administrativa. Garantido o registro de participação no fundo administrativo total, excluindo o fundo compartilhado se existir.

VI - Operação de fomento e inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios, com a cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios previdenciários.

VII - Orçamento: instrumento de planejamento do PGA que estabelece as projeções das receitas para o custeio administrativo e as despesas administrativas, para um determinado período de tempo, no mínimo anual.

VIII - Receitas da gestão administrativa: recursos que compõem as fontes para o custeio administrativo, tais como: recursos transferido do plano de benefícios, receitas diretas e rendas dos investimentos do PGA.

IX - Despesa administrativa: gastos administrativos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

X - Taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos investimentos do plano de benefícios, cujo o valor é transferido com fonte de custeio administrativo para o PGA.

XI - Taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes, assistidos e dos patrocinadores, e dos benefícios dos assistidos do plano, denominado fluxo previdenciário, cujo o valor é transferido com fonte de custeio administrativo para o PGA.

XII - Recursos garantidores (RG): parcela do ativo de investimentos corresponde a seguinte fórmula: (ativo disponível + ativo realizável de investimentos – passivo

exigível operacional de investimentos – passivo exigível contingencial de investimentos = RG). Sobre o valor apurado do RG será aplicado o percentual da taxa de administração.

XIII - Fluxo previdenciário (FP): somatório das contribuições correntes dos participantes, assistidos, patrocinadores, benefícios dos assistidos. Sobre o valor apurado do FP será aplicado o percentual da taxa de carregamento.

Parágrafo primeiro - As despesas com a administração do plano a serem realizadas serão as seguintes, consoante a Planificação Contábil Padrão da EFPC:

- a) Pessoal e Encargos Sociais.
- b) Treinamentos, Congressos e Seminários.
- c) Viagens e Estadias.
- d) Serviços de Terceiros.
- e) Despesas Gerais.
- f) Depreciação e Amortização.
- g) Tributos.
- h) Outras não classificadas acima.
- i) comporão o total das despesas da gestão administrativas as constituições de contingências do exigível contingencial administrativo.

Parágrafo segundo - Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios de caráter previdenciário, em consonância com a Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas administrativas de patrocinadores e instituidores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes ao PGA;

- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas do PGA;
- h) recursos provenientes de seguradoras, referentes a taxas de rebates, agenciamentos e outras não utilizada para cobertura de sinistros;
- i) ganho na venda de imobilizado.
- j) parcerias de publicidades.
- l) outras parcerias comerciais com terceiros.
- m) outras receitas de caráter administrativo prevista na planificação contábil oficial.
- n) resultado dos investimentos do PGA;
- o) saldo acumulado do fundo administrativo do plano de benefícios;

Parágrafo terceiro - A fonte prevista na letra “b” do parágrafo segundo, do art. 5º deste Regulamento deverá observar o regulamento do plano de benefícios, o respectivo plano de custeio e os resultados das avaliações atuariais em cada exercício, principalmente quanto ao limite de uso das contribuições.

Parágrafo quarto - a fonte prevista na letra “g” do parágrafo segundo, do art. 5º deste Regulamento deverá observar o parágrafo único do art. 4º da Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024. Caberá a Diretoria Executiva identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos a partir dos quais sejam derivadas as receitas administrativas.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA -PGA

Art. 6º - O Plano de Gestão Administrativa (PGA) é de natureza obrigatória e tem como objetivo de definição das fontes do custeio administrativo, formação e utilização do fundo administrativo e a constituição do fundo compartilhado, e o detalhamento das despesas administrativas da Entidade, imprimindo maior transparência à gestão do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 7º - Os regramentos para a execução do Plano de Gestão Administrativa – PGA estão sujeitos a elaboração do orçamento administrativo anual, com as projeções das receitas das fontes para o custeio administrativo e as estimativas das despesas administrativas, elaborado pela da Diretoria Executiva da Entidade, para a aprovação do Conselho Deliberativo e à supervisão do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - A coordenação, controle e supervisão do Plano de Gestão Administrativa – PGA estará a cargo dos órgãos estatutários da Entidade.

Parágrafo primeiro - Compete à Diretoria Executiva da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. elaborar anualmente o Orçamento do PGA e submeter ao Conselho Deliberativo para aprovação;
- II. Controlar o Plano de Gestão Administrativa (PGA);
- III. estabelecer a sistemática de trabalho e definir as áreas técnicas a serem envolvidas no desempenho das atividades relacionadas ao PGA;
- IV. promover a integração das áreas técnicas envolvidas no exercício das atividades requeridas pelo PGA;
- V. elaborar e controlar o orçamento administrativo da Entidade em consonância com este regulamento;
- VI. definir e acompanhar os indicadores de gestão do PGA;

VII. solicitar a realização de reuniões para discussão dos temas necessários ao desempenho das atividades.

Parágrafo segundo - Compete ao Conselho Deliberativo da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. analisar e aprovar o regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA), e suas alterações;
- II. aprovar a constituição do fundo compartilhado (fomento) em consonância com o art.8º da Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024;
- III. estabelecer o limite teto dos gastos administrativos da Entidade, considerando a escolha de um dos seguintes parâmetros: Taxa de Administração ou Taxa de Carregamento;
- IV. analisar e aprovar o orçamento anual ou plurianual em decorrência da constituição do fundo compartilhado, considerando as fontes e seus limites, bem como o limite teto dos gastos administrativos;
- V. fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas e as metas para os indicadores do PGA, os quais constarão do orçamento anual.

Parágrafo terceiro - Compete ao Conselho Fiscal da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e o que determina o artigo 16 da Resolução MPS/CNPC nº. 62, de 09 de dezembro de 2024:

- I. fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas neste regulamento e nas normas emitidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC;

- II. acompanhar e controlar a execução orçamentária, considerando as fontes e seus limites e os gastos administrativos em relação ao limite fixado;
- III. acompanhar e controlar os indicadores de gestão do PGA;
- IV. avaliar as metas estabelecidas para os indicadores de gestão do PGA;
- V. emitir pareceres sobre assuntos de sua competência em relação ao PGA, no mínimo semestralmente nos termos da Resolução CGPC n.º. 13, de 1º de outubro de 2004, no Relatório de Controles Internos (RCI).

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 9º - São aquela definida no parágrafo segundo do art.5º, deste Regulamento, em aderência a Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024.

Art. 10. Para fins de avaliação da relação entre a necessidade e a adequação dos gastos com os resultados obtidos, serão utilizados os indicadores de gestão a serem estabelecidos no orçamento anual, em atendimento ao art.14 da Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024. Os indicadores de que trata o artigo, são os transcritos a seguir:

- I- a taxa de administração em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- II- a taxa de carregamento em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) as contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III- as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV- as despesas com pessoal em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa;
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

V- evolução dos fundos administrativos:

VI- observância ao limite de que trata o art.10.

- a) O valor do fundo administrado compartilhado não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Parágrafo único - os dados e as informações para elaboração dos critérios deverão ser colhidas dos balancetes do PGA e do plano de benefícios, as metas fixadas comporão o orçamento anual.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - O Fundo Administrativo é destinado a cobertura das Despesas Administrativas concernentes ao Plano de Misto de Benefícios (PMB) administrado pela CAPOF, sendo constituído pelas sobras capitalizadas, não utilizadas, dos recursos oriundos do Custeio Administrativo, na forma do Regulamento do Plano de Benefício e de seu respectivo Plano de Custeio, ou

por meio de contribuições extraordinárias, de caráter específico, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único - O fundo Administrativo será utilizado prioritariamente na cobertura das despesas administrativas quando estas forem superiores ao total das receitas compreendidas pelas fontes do custeio administrativo adicionadas as receitas administrativas diretas.

Art. 12 - Entende-se como contribuições extraordinárias, aquelas que venham a ser estabelecidas no Plano de Custeio e vertidas ao Plano Misto de Benefícios (PMB), em face da verificação da necessidade de se dotar o Fundo Administrativo do Plano de Benefício de recursos patrimoniais superiores àqueles já consignados anteriormente, visando sua sustentação e solvência na longevidade, com base em Avaliação Atuarial específica para tal fim.

Art. 13 - As despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, desde que não impliquem aumento das despesas fixas. Nas despesas da gestão administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às receitas da gestão administrativa e nas despesas operação de fomento e inovação.

Art. 14 - Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da EFPC, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15 - O limite anual de recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Entidade, referente ao Plano de Benefícios por ela administrado, observado o custeio pelos patrocinadores, participantes e assistidos:

- I. Um percentual anual do montante dos recursos garantidores do plano de benefício no último dia do exercício a que se referir. O percentual será fixado por ocasião da elaboração do Orçamento Anual. Para fins de elaboração do orçamento anual os recursos garantidores poderão ser projetados.
- II. O referido limite será considerado como teto para os gastos administrativos do orçamento anual do PGA, considerando as despesas administrativas totais, ou seja, despesas administrativas com a gestão previdencial mais a despesas administrativas com a gestão dos investimentos, ou seja, despesas administrativas estabelecidas neste Regulamento.
- III. As despesas diretas com os investimentos com identificação do plano de benefícios e as do PGA, deverão ser demonstradas as suas estimativas no Orçamento anual da gestão administrativa, mas não comporão o limite anual dos gastos administrativos

Art. 16 - A critério do Conselho Deliberativo os limites estabelecidos poderão ser alterados, com vistas a adequar possíveis incoerências ou discrepâncias com as despesas administrativas realizadas, considerando, ainda, eventuais mudanças no *status quo* da Entidade e do Plano de Benefícios por ela administrado.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - A despesa a título de administração do Plano de Benefícios poderá ser realizada, desde que observe pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. Esteja contemplada nas estimativas constantes do Orçamento Anual da Entidade;

- II. Esteja prevista no Regulamento do Plano Misto de Benefícios a que se referir, ou no Estatuto da Entidade;
- III. Esteja expressa nos resultados da avaliação atuarial do exercício ou em Parecer do Atuário responsável pelo Plano de Benefício;
- IV. Esteja expressa nas recomendações de Pareceres de Auditores Independentes;
- V. Esteja expressa nas recomendações constantes dos estudos ou Pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal, de acordo com as suas atribuições previstas na legislação vigente e no estatuto da Entidade, bem como neste Regulamento.

Art. 18 - Caso a despesa administrativa não observe a qualquer dos critérios citados neste Regulamento, esta poderá ser realizada em caráter de excepcionalidade, a critério da Diretoria Executiva, e com o prévio conhecimento e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, desde que atenda pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. Seja necessária e urgente ao pleno atendimento das obrigações previstas no Regulamento do Plano de Benefícios, no Estatuto da Entidade ou neste Regulamento;
- II. Seja necessária e urgente para o cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente; e
- III. Seja necessária ao cumprimento de demanda judicial.

Art. 19 - Poderá também ser realizada a despesa que não conste dos critérios definidos neste Regulamento e sem o prévio conhecimento do Conselho Deliberativo da Entidade, desde que seja considerada de urgência e imprescindível, e que o seu não atendimento possa ocasionar prejuízos à boa administração da

Entidade, devendo ser comunicado aos presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, para posterior ajuste orçamentário.

Art. 20 - Para a realização da despesa administrativa de caráter urgente e excepcional ou eventual citada anteriormente, o seu limite será contemplado no Orçamento Anual.

Art. 21 - Não serão concedidos pagamentos, a qualquer título, diretamente a empregado integrante do quadro de pessoal da Entidade ou de patrocinador, referentes à prestação de serviços de consultoria ou assessoria técnica, folha de pagamento de pessoal, encargos sociais, tributos, despesas de manutenção, tais como luz, água, telefone e similares, ou quaisquer outras despesas de natureza administrativa da Entidade, as quais devem ser previstas no Orçamento administrativo anual.

CAPÍTULO IX

DOS INDICADORES DE GESTÃO DO PGA

Art. 22 - Para fins de avaliação dos resultados obtidos e a performance do PGA, serão utilizados os indicadores de gestão obrigatórios, conforme estabelecido neste Regulamento e em atendimento ao art.14 da Resolução CNPC nº 62, de 2024, que comporão o Orçamento Anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 23 - Na elaboração do Orçamento Anual deverá ser fixado o limite padrão de variação (desvio), como critério Qualitativo, entre os valores realizados e os valores previstos nas verbas orçamentárias, bem como os parâmetros de avaliação dos indicadores de gestão.

Art. 24 - As eventuais deficiências ou discrepâncias observadas nas metas estabelecidas para os indicadores de gestão do PGA e em relação ao limite padrão

de variação, deverão ser analisadas e avaliadas pelo Conselho Fiscal, recomendando providências de ajustes, cabendo ao Conselho Deliberativo a decisão sobre as providências a serem adotadas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica estabelecido que o Plano de Gestão Administrativa da Entidade será consolidado, cabendo ao Conselho Deliberativo anualmente definir as condições para o PGA por plano de benefícios, antes da elaboração e aprovação do orçamento anual.

Parágrafo único - Em cumprimento aos artigos 17 e 18, da Resolução MPS/CNPC nº 62, de 2024 a Entidade deverá fazer as seguintes divulgações, a seguir transcritas:

I – no Relatório Anual de Informações – RAI:

- a) do plano de gestão administrativa;
- b) do fundo administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário;
- c) do fundo administrativo compartilhado, se houver;
- d) das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativas;
- e) das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação;
- f) dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle de que trata o art.14.

II - no sítio eletrônico na internet:

- a) o regulamento do plano de gestão administrativa;
- b) o orçamento anual, quando exigido, o orçamento plurianual; e

- c) as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

Art. 26 - A Entidade deverá contemplar na sua Política de Investimento Anual do Plano de Benefício, capítulo específico sobre a estratégia de investimentos dos recursos líquidos do PGA.

Art. 27 - As demonstrações contábeis administrativas da Entidade e o balancete da gestão administrativa serão elaborados em atendimento as normas contábeis aplicadas as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, emitidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC.

Art. 28 - Na definição das fontes de custeio, quando se tratar de contribuições deverá ser observado o que estabelece o Regulamento do Plano Misto de Benefícios (PMB), com relação paridade contributiva entre patrocinadores, participantes ativos, autopatrocinados e assistidos, quando for o caso.

Art. 29 - No caso de retirada de patrocínio do plano de benefícios de caráter previdenciário, deverá constar do cálculo dos compromissos do valor da retirada, o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos do plano de benefícios em retirada que ficarão sob a responsabilidade da Entidade, pós retirada. O valor apurado, deverá ser deduzido do saldo do fundo administrativo do plano em retirada, caso o saldo do fundo administrativo não seja suficiente para cobertura do montante das despesas apuradas, caberá ao Patrocinador do plano de benefícios em retirada, aportar recursos para cobertura das despesas apuradas.

Art. 30 - Na ocorrência de transferência da gestão de plano de benefícios deverá ser apurado o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos do plano de benefícios que ficarão sob a responsabilidade da Entidade pós transferência, deverá ser deduzido do saldo do fundo administrativo do

plano a ser transferido, caso o saldo do fundo administrativo não seja suficiente para cobertura do montante das despesas apuradas, caberá ao Patrocinador do plano de benefícios em transferência, aportar recursos para cobertura das despesas apuradas.

Art. 31 - Na extinção, cisão, fusão ou incorporação do Plano Misto de Benefícios (PMB), deverá ser destacado o montante de recursos alocado no Fundo Administrativo, cabendo avaliação do Conselho Deliberativo, sob a égide do Regulamento do Plano e da legislação vigente, decidir sobre as providências a serem adotadas na utilização dos recursos do Fundo Administrativo.

Art. 32 - Fica o Conselho Deliberativo autorizado a editar os normativos internos necessários ao bom funcionamento deste Plano de Gestão Administrativa (PGA), do limite teto das despesas administrativas e das fontes de recursos para cobertura do custeio, estabelecidas em normativos do CNPC ou da PREVIC, por ocasião da elaboração e aprovação do Orçamento Anual.

Art. 33 - Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conjunto com a Diretoria Executiva e as decisões decorrentes comunicadas ao Conselho Fiscal.

Art. 34 - Este Regulamento entra em vigor na data da aprovação pelo Conselho Deliberativo.